



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00048/2020

**Data de autuação**  
23/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

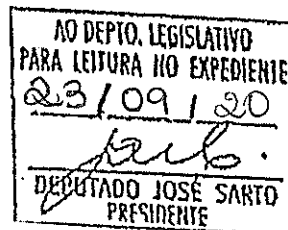
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.542 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8542,14 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do Seminário do Crato, no município do Crato.**

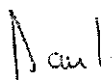
A proposta visa a garantir às famílias residentes e impactadas pela obra da Encosta do Seminário do Crato, que não possuem a regularização fundiária, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua de imóvel ocupado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, sendo necessária, para esse pagamento, a autorização legal que ora se propõe a esse Legislativo.

Destaca-se a importância da obra da Encosta do Seminário do Crato para o progresso do município do Crato, na medida em que possibilitará o gerenciamento adequado das áreas onde será executada a obra, o que se buscará fazer sem gerar qualquer prejuízo às famílias que residem no local em áreas de risco, às quais se buscará proporcionar melhores condições de vida.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
de de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO A PAGAR INDENIZA-  
ÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU  
POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALI-  
ZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁ-  
RIO DO CRATO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas - SOP e da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do Seminário do Crato, no Município do Crato, nos termos do art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mediante acordo, indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações às famílias residentes em imóveis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do projeto da Encosta do Seminário do Crato, desde que:

I - o imóvel se encontre na área declarada de utilidade pública no Decreto 33.726 de 26 de agosto de 2020;

II - os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, contando com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei;

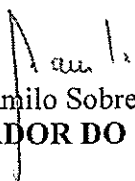
III - exista óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

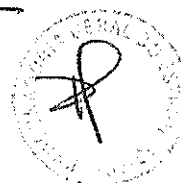
**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
de de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



|                    |                                        |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                  | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_                |                     |                     |
| Data da criação:   | 24/09/2020 10:06:14                    | Data da assinatura: | 24/09/2020 11:06:43 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PLENÁRIO**

DESPACHO  
24/09/2020

LIDO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/09/2020 17:09:44                                | <b>Data da assinatura:</b> | 29/09/2020 17:09:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/09/2020

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                                                |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 8.542/ 2020 - PROPOSIÇÃO N.º 48/ 2020 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/09/2020 20:36:03                                                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 29/09/2020 20:36:10 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
29/09/2020

### PARECER

#### Mensagem nº 8.542/ 2020

#### Proposição n.º 48/ 2020 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.542, de 14 de setembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “*autoriza o Chefe do Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do seminário do Crato, no município do Crato*”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

*A proposta visa a garantir às famílias residentes e impactadas pela obra da Encosta do Seminário do Crato, que não possuem a regularização fundiária, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e à terra nua de imóvel ocupado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, sendo necessária, para esse pagamento, a autorização legal que ora se propõe a esse Legislativo.*

*Destaca-se a importância da obra da encosta do Seminário do Crato para o progresso do município do Crato, na medida que possibilitará o gerenciamento*

*adequado das áreas onde será executada a obra, o que buscará fazer sem gerar qualquer prejuízo às famílias que residem no local em áreas de risco, às quais se buscará proporcionar melhores condições de vida.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

O inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, é expresso e inequívoco ao preceituar que a desapropriação por utilidade ou necessidade pública está condicionada ao pagamento ao expropriado de indenização prévia, justa e em dinheiro. Considera-se prévia a indenização que se consuma antes de concretizada a transferência do bem expropriado ao patrimônio público.

Por sua vez, considera-se justa, a indenização que reflita o real e efetivo valor do bem, ou seja, o valor deve ser suficiente para deixar o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Além disso, a moradia adequada deve ser acessível aos titulares do direito. Os grupos em condições de desvantagem devem ter acesso pleno e sustentável aos recursos adequados para conseguir uma moradia. Tanto a legislação quanto as políticas públicas em matéria de moradia devem levar integralmente em conta as necessidades especiais desses grupos. Em muitos Estados-partes, o maior acesso à terra por segmentos desprovidos de terra ou empobrecidos da sociedade deve constituir objetivo central da política.



Os Estados devem assumir obrigações governamentais apreciáveis destinadas a assegurar o direito de todos a um lugar seguro para viver com paz e dignidade, incluindo o acesso à terra como um direito.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.542/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 29 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 08:01:13             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 08:02:27 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/09/2020

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

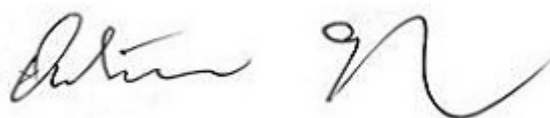
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 08:29:31            | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 08:29:40 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
30/09/2020

**PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 48/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.542/2020 DO PODER EXECUTIVO).**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.542 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

### **I - RELATÓRIO**

-

Trata-se de mensagem nº 48/2020 que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Poder Executivo pagara?, mediante acordo, indenizac?a?o social correspondente a? terra nua e a?s benfeitorias e edificac?o?es a?s fami?lias residentes em imo?veis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do projeto da Encosta do Semina?rio do Crato, desde que:

- Imo?vel seja declarado de utilidade publica;
- Moradores exclusivamente possuidores ou detentores na forma da

legislac?a?o civil, contando com, pelo menos, 24 meses de reside?ncia no

imóvel, devidamente comprovados;

- Exista o bice legal e involuntário a regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

Proposta busca garantir as famílias residentes e impactadas pela obra da Encosta do Seminário do Crato, que não possuem a regularização fundiária, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e a terra nua do imóvel ocupado há mais de 24 meses.

São 6 processos administrativos de desapropriação na área da Encosta do Seminário, no Crato, correspondente a 6 casas a desapropriar. São 4 famílias atingidas, todas de baixa renda; elas têm apenas a posse dos imóveis. Portanto, a publicação da lei é necessária para viabilizar o pagamento das indenizações e garantir a segurança dessas pessoas, devido aos riscos da área, especialmente em períodos de chuva forte. Valor total da desapropriação: R\$ 292 mil.

A obra de estabilização e recuperação ambiental da Encosta do Seminário está com quase 75% de execução. As desapropriações vão viabilizar a conclusão da contenção da área, porque vão até a base da encosta.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

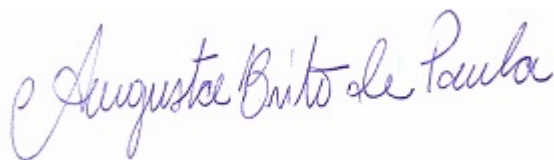
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 48/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 11:25:00             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 11:25:32     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/09/2020

|                                                                                                                                   |                                                           |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                   | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 30/09/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99361 - ANTÔNIO GRANJA.                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 14:53:42                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 15:26:39 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
30/09/2020

|                                                                                                                                     |                                                                   |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                     | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                     | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

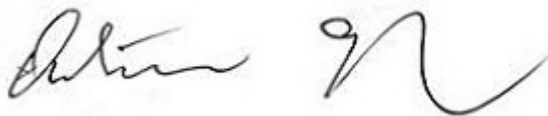
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 15:50:23            | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 15:50:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
30/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 48/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.542/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.542 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.

**RELATORA:** DEPUTADA AUGUSTA BRITO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 48/2020 que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

## VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Poder Executivo pagará, mediante acordo, indenização social correspondente a terra nua e as benfeitorias e edificações das famílias residentes em imóveis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do projeto da Encosta do Seminário do Crato, desde que:

- Imóvel seja declarado de utilidade pública;
- Moradores exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, contando com, pelo menos, 24 meses de residência no imóvel, devidamente comprovados;
- Exista óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

Proposta busca garantir as famílias residentes e impactadas pela obra da Encosta do Seminário do Crato, que não possuem a regularização fundiária, o pagamento de indenização social relativa às benfeitorias e a terra nua do imóvel ocupado há mais de 24 meses.

São 6 processos administrativos de desapropriação na área da Encosta do Seminário, no Crato, correspondente a 6 casas a desapropriar. São 4 famílias atingidas, todas de baixa renda; elas têm apenas a posse dos imóveis. Portanto, a publicação da lei é necessária para viabilizar o pagamento das indenizações e garantir a segurança dessas pessoas, devido aos riscos da área, especialmente em períodos de chuva forte. Valor total da desapropriação: R\$ 292 mil.

A obra de estabilização e recuperação ambiental da Encosta do Seminário está com quase 75% de execução. As desapropriações vão viabilizar a conclusão da contenção da área, porque vão até a base da encosta.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

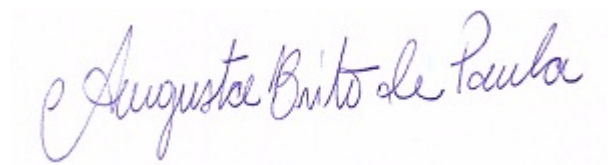
Da mesma forma, nada há que se oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

## III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 48/2020.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                      |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COFT                                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99361 - ANTÔNIO GRANJA.                              |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/09/2020 15:53:59                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 30/09/2020 15:56:02     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/09/2020

|                                                                                                                                 |                                                           |               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 30/09/2020**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | APROVADO                                 |                     |                     |
| Autor:             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                     |                     |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_                  |                     |                     |
| Data da criação:   | 01/10/2020 12:59:18                      | Data da assinatura: | 08/10/2020 09:17:06 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS  
PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS  
LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO  
DO CRATO.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do Seminário do Crato, no Município do Crato, nos termos do art. 2.º desta Lei.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mediante acordo, indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações às famílias residentes em imóveis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do Projeto da Encosta do Seminário do Crato, desde que:

**I** – o imóvel se encontre na área declarada de utilidade pública no Decreto n.º 33.726, de 26 de agosto de 2020;

**II** – os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, contando com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei;

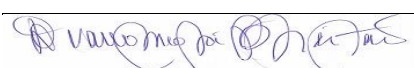
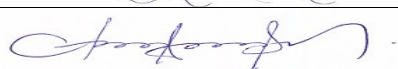
**III** – exista óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas.

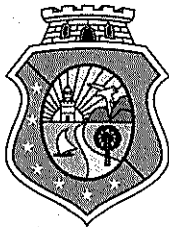
**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 1.º de outubro de 2020.


DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº224 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.311, 06 de outubro de 2020.

#### **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ENCOSTA DO SEMINÁRIO DO CRATO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas – SOP e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo Projeto da Encosta do Seminário do Crato, no Município do Crato, nos termos do art. 2.º desta Lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mediante acordo, indenização social correspondente à terra nua e às benfeitorias e edificações às famílias residentes em imóveis, inclusive mistos, situados na poligonal de interesse do Projeto da Encosta do Seminário do Crato, desde que:

I – o imóvel se encontre na área declarada de utilidade pública no Decreto n.º 33.726, de 26 de agosto de 2020;

II – os moradores sejam exclusivamente possuidores ou detentores na forma da legislação civil, contando com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, devidamente comprovados, anteriores à data da publicação desta Lei;

III – exista óbice legal e involuntário à regularização fundiária em favor do possuidor ou detentor.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência de Obras Públicas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº 17.312, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

#### **INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO FÍSICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Físico, comemorado anualmente, no dia 19 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual do Físico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.313, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: André Fernandes)

#### **ESTABELECE A INSTALAÇÃO DE TOTEM PARA ÁLCOOL EM GEL NO INTERIOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, EM ESPECIAL, NO LOCAL DE AUTOSSERVIÇO DA AGÊNCIA, COM FÁCIL ACESSO AOS CONSUMIDORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam as agências bancárias localizadas no âmbito do Estado do Ceará obrigadas a colocar totem para álcool em gel em suas dependências, especialmente no local de autosserviço da agência, com fácil acesso aos consumidores.

Parágrafo único. A medida de que trata o caput deste artigo visa evitar a propagação de fungos, bactérias e, inclusive, evitar a disseminação do vírus responsável por propagar a Covid-19 no interior das agências bancárias localizadas no Estado do Ceará.

Art. 2.º A política de higienização de que trata esta Lei irá se perpetuar

como forma de evitar novos infortúnios provocados pela propagação de vírus, fungos e bactérias no território cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº 17.314, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Patrícia Aguiar)

#### **DENOMINA LEANDRO LOPES DE SOUSA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO DISTRITO DE BARRA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Leandro Lopes de Sousa a Escola de Ensino Médio localizada no Distrito de Barra, no Município de Aiuaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.315, 06 de outubro de 2020.

(Autoria: Nelinho)

#### **DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS COM DIAGNÓSTICO DE DOENÇA CELÍACA E INTOLERÂNCIA À LACTOSE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A merenda escolar fornecida aos alunos da rede pública do Estado poderá, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado.

Art. 2.º Para o cumprimento desta Lei, a família fica obrigada a apresentar, na unidade de ensino, atestado de médico e nutricionista constando o diagnóstico da doença.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

**PORTARIA CC Nº213/2020 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,** respondendo, conforme Decreto nº 33.625, de 11 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2020, **RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA,** ocupante do cargo de Assessor Especial de Comunicação do Governo, matrícula nº 30027612, desta Casa Civil, a viajar à cidade de Brasília - DF, no dia 23 de setembro do ano em curso, com a finalidade de Assessorar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, na reunião com o ministro da Saúde, Senhor Eduardo Pazuello e equipe, concedendo-lhe 1/2 (meia diária), no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento) e 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total de R\$ 630,86 (seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em, 23 de setembro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,  
RESPONDENDO

\*\*\*\*\*